



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA HELENA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SANTA HELENA - PROJUDI

Avenida Brasil, 1550 - Fórum - Centro - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45)3268-2084 - E-mail: sedr@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0000041-10.2025.8.16.0150

Processo: 0000041-10.2025.8.16.0150

Classe Processual: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto Principal: Inclusão em programa de acolhimento familiar

Valor da Causa: R\$1.412,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • EDUARDO DE ANDRADE MOURA

• PATRICIA LOPES FRANÇA

DECISÃO

1. Trata-se de ação para aplicação de medidas de proteção proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em substituição processual de **J.E.L.F.**, em face de **EDUARDO DE ANDRADE MOURA** e **PATRICIA LOPES FRANÇA**.

Em audiência concentrada realizada em 17/07/2025, foi determinada a intensificação do acompanhamento familiar pela Rede de Proteção, com vistas à futura reintegração familiar, mediante aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, incs. IV e V do ECA (mov. 305.1).

Sobreveio aos autos relatório elaborado pelo CRAS de São José das Palmeiras/PR (mov. 319.1).

Contudo, conforme bem ponderou o Ministério Público (mov. 323.1), da análise do relatório apresentado pela Rede de Proteção, não há qualquer informação acerca do início do tratamento psicológico do infante e de seus genitores, medida essencial para o fortalecimento dos vínculos familiares e superação das vulnerabilidades identificadas, a fim de possibilitar o desacolhimento institucional.

Assim, diante da inércia da Secretaria Municipal de Assistência Social de São José das Palmeiras/PR, e considerando a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), impõe-se a adoção de providências coercitivas para assegurar o cumprimento das medidas anteriormente determinadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 213, §2º, do ECA, **defiro** o pedido Ministerial e **determino** a habilitação e intimação do Município de São José das Palmeiras/PR, em regime de urgência, para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências necessárias ao início do acompanhamento psicológico de J.E.L.F. e de seus genitores, como também a inclusão do grupo familiar em serviços e programas oficiais ou comunitários de apoio, conforme deliberado em audiência concentrada.





Resalto que, inexistindo profissionais para o desempenho das medidas de proteção ora aplicadas, caberá ao Município efetivar a imediata contratação com o custeio do tratamento em ambiente particular, sob pena de aplicação de multa, observando-se a prioridade **absoluta** dos feitos em trâmite no Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 152, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (*"É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes"*).

Fixo, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, caput, ECA), sem prejuízo da adoção de outras providências legais cabíveis.

2. Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Assistência Social de São José das Palmeiras/PR para continuidade do acompanhamento intensivo do caso pela Rede de Proteção, com adoção de todas as providências necessárias para evitar a perpetuação da situação de acolhimento, inclusive no que tange as últimas alegações da genitora sobre supostos maus-tratos na maioria dos órgãos municipais, circunstância que, entre outras, a levou a manifestar interesse em mudar-se de cidade, o que dificultaria a reintegração familiar.

Observe que o próximo relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ciência à 7ª ERAM e ao Ministério Público.
4. Intimações e diligências necessárias.

Santa Helena, **datado eletronicamente.**

Dionísio Lobchenko Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 14.186/2003, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE. Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT/19 LR/000 PNEHL EQ26A